

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos

Política Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins _ PERS-TO

Fabricio Dorado Soler

Consultor Individual

Advogado Especializado em Resíduos Sólidos

contato@fabriciosoler.com.br

Plano Estadual de Resíduos Sólidos (2017)

Plano Estadual de Resíduos Sólidos prevê alguns obstáculos ou possíveis dificuldades para a sua implementação, dentre os quais destacam-se:

- ausência de cobrança específica pela prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos;
- carência de recursos financeiros e pessoal técnico capacitado para proceder com a desativação dos lixões existentes;
- busca por alternativa correta de disposição dos resíduos por meio da implantação de aterros sanitários;
- ausência de uma política específica de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos para Tocantins; dentre outros pontos.

Apesar desses desafios, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos elenca pontos fortes que podem ser destacados na situação atual do Tocantins, quais sejam:

- planejamento da gestão dos resíduos sólidos por meio do instrumento do Plano Estadual de Resíduos Sólidos;
- desenvolvimento do Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos - SIGERS/TO;
- interação entre o governo estadual e os municípios é um ponto extremamente importante, de forma a harmonizar a busca de resultados comuns, como a educação e fiscalização ambiental, a correta disposição dos resíduos por parte de todos os municípios, entre outros;
- empenho do Estado em eliminar as áreas inadequadas de disposição de resíduos.

O Plano Estadual de Resíduos Sólidos podem ser endereçados por intermédio de uma política pública específica voltada à gestão e ao gerenciamento de resíduos, nomeadamente por uma Política de Resíduos Sólidos do Estado do Tocantins.

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins
Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS-TO) e dá outras providências.

Serviços de Consultoria para apoiar a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins (SEMARH) na revisão da minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos, conforme contrato de empréstimo 8185-BR

Manifestação de Interesse nº 029/2016/SEMARH/BIRD/PDRIS
Contrato nº 046/2017-PDRIS

Ref.: contratação de serviços de consultoria individual para apoiar a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins (SEMARH) na revisão da minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins, conforme Acordo de Empréstimo nº 8185-BR junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) para a implementação do Projeto de Desenvolvimento Regional Integrado e Sustentável – PDRIS.

Apresenta-se por meio desta, na qualidade de consultor individual honrosamente contratado, síntese da Minuta da PERS-TO em consonância com o Termo de Referência SGD: 2015 39009 001750.

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins
Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS-TO) e dá outras providências.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

CAPÍTULO IV
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

TÍTULO II
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II
DO PLANO ESTADUAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO III
DOS PLANOS REGIONAIS, MICRORREGIONAIS, DE
REGIÕES METROPOLITANAS OU AGLOMERAÇÕES
URBANAS

SEÇÃO IV
DOS PLANOS INTERMUNICIPAIS E MUNICIPAIS DE
GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

SEÇÃO V
DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECLÁVEIS E
REUTILIZÁVEIS

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO V
DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

TÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I - DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a **Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS**, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, e estabelece diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Acordo setorial; **compostagem**; destinação final ambientalmente adequada; disposição final ambientalmente adequada; logística reversa; **gestão regionalizada**; rejeitos; resíduos sólidos; responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos; **termo de compromisso**; etc.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E INSTRUMENTOS

Art. 8º. São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos, entre outros:

II - o **Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos (Sigers/TO)**

CAPÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 9º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins

TÍTULO II - DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12. Observadas as normas, diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe ao Estado do Tocantins:

Parágrafo único. A atuação do **Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de gestão regionalizada** a partir de soluções regionalizadas, consorciadas ou compartilhadas intermunicipais entre 2 (dois) ou mais Municípios.

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os **planos de resíduos sólidos** disciplinarão os diferentes fluxos de resíduos, os agentes envolvidos na segregação na origem, no acondicionamento, no armazenamento temporário, no recebimento, na coleta, na coleta seletiva, no transporte, no transbordo, no tratamento dos resíduos sólidos, na destinação final ambientalmente adequada dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos (...)

SEÇÃO IV - DOS PLANOS INTERMUNICIPAIS E MUNICIPAIS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 20. Os **planos intermunicipais e municipais de gestão integrada de resíduos sólidos** devem apresentar o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007;

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins

TÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 40. São **obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:**

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso (...);
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 41. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

- I - acordos setoriais;**
- II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou**
- III - termos de compromisso.**

Art. 43. Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos e embalagens aos quais se refere o caput do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2010, e o caput do art.40 desta Lei, e de outros produtos, seus resíduos ou suas embalagens objeto de sistemas logística reversa, **não signatários de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o Estado, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa**, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o Estado do Tocantins.

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins

TÍTULO III - DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 44. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, **cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:**

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do §8º do art. 40, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - **dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.**

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E REUTILIZÁVEIS

Art. 50. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa **priorizarão a participação de cooperativas** ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

CAPÍTULO IV - DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 59. O **Estado do Tocantins organizará e manterá o Sistema Informatizado de Gestão de Resíduos Sólidos (Sigers/TO)**, articulado com o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), instituído pela Lei Federal nº 12.305, de 2010, e com demais sistemas de informação estaduais aderentes, nos termos do regulamento, com os objetivos de:

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins

TÍTULO IV – DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 60. O Estado poderá conceder benefícios ou incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, às seguintes iniciativas:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo e na prestação de serviços;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - implementação de planos intermunicipais de resíduos sólidos;
- V - gestão de resíduos sólidos em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
- VI - estruturação e funcionamento de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VII - implementação de ações de educação ambiental e mobilização social direcionadas à gestão dos resíduos sólidos;
- VIII - descontaminação de áreas, incluindo as áreas órfãs contaminadas;
- IX - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias mais limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- X - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos que resultem na não geração, redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;
- XI - capacitação tecnológica com o objetivo de criar, desenvolver ou absorver inovações para a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, e para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

Parágrafo único - Os benefícios ou incentivos referidos no caput deste artigo são extensivos:

- I - às **empresas e entidades dedicadas à triagem, à reutilização, à reciclagem, a distintas formas de tratamento**, bem como ao aproveitamento e à recuperação energética de resíduos sólidos produzidos no território estadual;
- II - aos projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - às empresas dedicadas à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos e às atividades a eles relacionadas.

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 67. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei Federal nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e do Decreto Federal nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Minuta da Lei Estadual de Resíduos Sólidos do Tocantins

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 68. O Estado terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta lei para rever e adequar os critérios ambientais relativos à composição do **Índice de Participação dos Municípios – IPM para efeito de distribuição das parcelas municipais do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS**, observadas a Lei Estadual nº 1.323, de 2002, a Lei Estadual nº 2.959, de 2015, e as suas alterações e regulamentos específicos.

Parágrafo único. O processo de revisão dos critérios ambientais e das respectivas fórmulas de cálculo dos índices e coeficientes a que se refere o disposto no *caput* deste artigo deverá compreender e priorizar as seguintes providências relacionadas ao saneamento básico:

- I - instituir taxa, tarifa, contribuição ou outro preço público que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;**
- II - elaborar e implementar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;**
- III - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;**
- IV - estabelecer sistema de coleta seletiva.**

Art.69. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada observado o disposto no art.54 da Lei Federal nº 12.305, de 2010.

§1º Para fazer jus à eventual prorrogação do prazo previsto no *caput* até 31 de dezembro de 2020, os Municípios deverão, a critério de órgãos de controle, elaborar plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos até 31 de dezembro de 2018 e instituir taxa, tarifa, contribuição ou outro preço público que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma do art. 29, inc. II da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§2º Os Municípios que optarem pela gestão regionalizada, soluções consorciadas ou compartilhadas com o objetivo de viabilizar a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos também poderão, a critério de órgãos de controle, ter o prazo previsto no *caput* prorrogado até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas pelo parágrafo primeiro.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota Técnica 15817/2017

7. Como um aterro sanitário requer constante manutenção e demanda custos consideráveis de operação, **se o município não tem condições de arcar com os custos de manutenção, em muito pouco tempo o aterro sanitário se degrada e passa à condição de lixão**. Isso representa, além de um grande retrocesso para as questões ambientais e de saúde pública, um desperdício dos recursos públicos investidos na implantação do aterro sanitário.
8. No citado Relatório de Auditoria, o TCU faz duras críticas, observando que **38% dos recursos aplicados pela Funasa, em convênios para construção de aterros sanitários, foram desperdiçados**, pois os aterros foram abandonados ou retornaram à condição de lixões, no período de janeiro de 2000 a abril de 2011. Como resultado, por meio do Acórdão nº 2697/2011, o Plenário do TCU recomendou à Funasa que estabelecesse como um dos critérios de elegibilidade e de prioridade para seleção de pleitos na área de resíduos sólidos urbanos, a efetiva cobrança de taxa ou tarifa de manejo de resíduos sólidos em valor compatível com o serviço oferecido.
9. Está pacificado no meio técnico que a falta de sustentabilidade é a principal razão pela qual os diversos programas federais de apoio à destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos, implementados ao longo das últimas décadas por diversos ministérios e por governos de diferentes orientações ideológicas, deixaram de atender a seus objetivos. É importante salientar que o insucesso dos programas se deu após a conclusão dos respectivos aterros sanitários devido à deficiências de operação, uma vez que esse tipo de iniciativa, se não adequadamente operada, rapidamente se deteriora e se converte em lixões. As deficiências de operação identificadas são consequência da ausência de recursos regulares para custear as despesas, **dificuldade que poderia ser superada pela introdução de política de recuperação de custos, mediante a cobrança de taxa ou tarifa específica ou que contemple a destinação final dos resíduos sólidos urbanos.**

Nota Técnica 15817/2017

14. Por isso, o Governo Federal agora trabalha novas alternativas para colaborar com os municípios, para que esses solucionem o desafio da gestão dos resíduos sólidos urbanos. Está sendo investido o esforço federal na estruturação de modelos para a concessão do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, visando especialmente:
- Impactos positivos na saúde pública e no meio ambiente;
 - Apoio técnico aos municípios;
 - Sustentabilidade econômico-financeira na prestação do serviço;
 - Melhoria na qualidade dos serviços e, conseqüentemente, na qualidade de vida dos cidadãos.
16. Acredita-se que a realização de concessões para destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos, viabilizada por meio da cobrança de taxa ou tarifa, seja uma opção que pode apresentar sucesso em diversos municípios brasileiros. No entanto, para incrementar as chances de sucesso dessas iniciativas, avalia-se que a melhor alternativa seria que a política de recuperação de custos dos serviços pudesse se dar por meio da cobrança de tarifa, onde a receita arrecadada pelo concessionário seria aplicada exclusivamente na manutenção do serviço de destinação final de resíduos, diferentemente da cobrança de taxa pelo município que, ao entrar no caixa municipal, sofre com as mais diversas pressões para a sua utilização. **De qualquer modo, o essencial é conferir segurança jurídica para que o concessionário dos serviços possa arrecadar, diretamente do usuário, a tarifa pelo serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluindo os serviços de coleta, transporte, transbordo e destinação final.**
17. Com o diagnóstico da situação atual e a constatação das dificuldades dos entes públicos municipais em prestarem esse serviço de forma adequada, acredita-se que a participação do setor privado deve ser estimulada. A confirmação da possibilidade de cobrança de tarifa do usuário, diretamente pelo concessionário de RSU, significa um menor grau de risco e gera uma maior atratividade ao setor privado.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

Nota Técnica 15817/2017 (Conclusão)

20. A sustentabilidade econômica dos serviços de resíduos sólidos urbanos é uma questão chave para que essa política pública cumpra os seus objetivos e resulte em melhorias sanitárias e ambientais para a população brasileira. A destinação final adequada dos resíduos requer atenção especial, pois demanda significativos recursos para operação e manutenção e acaba recebendo uma menor consideração por parte da população e do poder público municipal, devido a ser realizada em local mais distanciado da maioria das residências.
21. A concessão dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos, notadamente a destinação final adequada, é considerada como uma das possibilidades de viabilização de sistemas sustentáveis, nos quais a remuneração pela prestação do serviço seria paga pelos usuários e aplicada exclusivamente nesse serviço, uma vez que o apoio da União aos Municípios para a construção de aterros sanitários não apresentou os resultados esperados, em especial por deficiências na operação e na manutenção que acabaram por converter os aterros em lixões.
22. Para que a estruturação de concessões dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos ocorra em bases consistentes, faz-se necessária a uniformização do entendimento jurídico sobre a constitucionalidade relativa à possibilidade de delegação, mediante contrato de concessão, do serviço de coleta, remoção e destinação de resíduos de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, bem como sobre a natureza jurídica da remuneração de tais serviços, no que diz respeito à essencialidade e à compulsoriedade.

Política Nacional Resíduos Sólidos

Tribunal de Contas da União (TCU) / 2016

Dificuldades dos Municípios para celebrar e manter os consórcios	Os consórcios são soluções viáveis para suprir a baixa capacidade técnica, financeira, e operacional dos municípios. Redução de custos de despesas com transporte, aquisição de equipamentos e recursos humanos.	Risco de que os entes federativos, diante da incapacidade de celebrar e manter os consórcios, incorram em perda de economia de escala, ou em soluções ambientalmente inadequadas para a disposição de seus resíduos, o que ocorre principalmente quando se trata de municípios de menor porte.
Não implementação da disposição final adequada de rejeitos	A disposição final adequada de rejeitos deveria ter sido implementada até quatro anos após a publicação da Lei 12.305/2010. Os lixões continuam sendo o assunto central da disposição final adequada, no entanto, este é apenas parte do problema.	A disposição inadequada de resíduos sólidos resulta em problemas de saúde pública. Cria condições favoráveis para proliferação do <i>Aedes Aegypti</i> , Chikungya e Zika.
Ausência de Planos de Resíduos Sólidos dos Estados e Municípios	Existem muitos planos que são pró-forma, ou seja, foram elaborados apenas para atender ao pré-requisito legal para recebimento de recursos da União, sem que seja realizado um controle de qualidade do documento.	Risco da não implementação da Política em função de deficiências nos mecanismos de planejamento e controle da Política.

Política Nacional Resíduos Sólidos

Controladoria Geral da União (CGU) / 2017

Aspectos que contribuem para o alcance da meta da PNRS, na eliminação dos lixões e aterros controlados:

- Repasse de recursos para estados, municípios e consórcios com o objetivo de apoiar a elaboração dos planos de resíduos sólidos;
- **Apoio na elaboração de estudos de regionalização;**
- Internalização do desenvolvimento e manutenção do Sinir;
- Articulação com outros órgãos visando promover ações e aportar recursos aos catadores oriundos de lixões e aterros controlados para garantia de dignidade e remuneração do trabalho e contribuído para dotá-los de infraestrutura, capacitação e assistência técnica;
- Ações na área de capacitação, como elaboração e condução de cursos à distância; e
- Produção de material institucional, como o manual sobre compostagem comunitária e institucional e sobre hortas escolares.

Aspectos constituem obstáculos para o atingimento da meta:

- Ausência de formalização do Plano Nacional de Resíduos Sólidos e demora na conclusão da revisão;
- **Baixa execução orçamentária e financeira nas ações destinadas a implementação da PNRS;**
- Perda de relevância do tema resíduos no planejamento governamental de longo prazo;
- Ausência de ações atuais de incentivo à formação de consórcios de manejo de resíduos sólidos;
- Ausência de clareza no papel dos atores responsáveis pela implementação da PNRS;
- Atuação insuficiente do Comitê Interministerial da PNRS no apoio e estruturação da Política; e
- Baixa efetividade nas capacitações realizadas pelo MMA.

Fabricio Dorado Soler

- Advogado, professor, especialista em Direito dos Resíduos, Direito do Ambiente e Infraestrutura;
- Mestre em Direito Ambiental pela PUC, MBA Executivo em Infraestrutura pela FGV, especialista em Gestão Ambiental e Negócios do Setor Energético pela USP e pós-graduado em Gestão Ambiental pela Faculdade de Saúde Pública da USP;
- Consultor do Banco Mundial para estudos em resíduos sólidos;
- Indicado pela Revista *Análise Advocacia* e pelas prestigiosas publicações internacionais *Latin Lawyer*, *Chambers and Partners (Latin America)*, *The Legal 500* e *Who's Who Legal* como um dos mais admirados advogados do Brasil pela atuação em Direito Ambiental;
- Organizador do Código dos Resíduos e coautor do livro *Gestão de Resíduos Sólidos, o que diz a Lei*;
- E-mail: contato@fabriciosoler.com.br e Cel.: (11) 9.8286-7890;
- www.fabriciosoler.com.br - <http://lattes.cnpq.br/7897495151691288> - <http://br.linkedin.com/in/fabriciosoler>